

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA

UG AUDITADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Nº DO PARECER: 011/2015 - Dezembro/2015

OBJETIVO: Apurar as denúncias relacionadas ao Processo Licitatório nº 054/2014, Pregão Eletrônico nº 006/2014, do Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN/PE), cujo objeto foi "Registro de preços para aquisição de equipamentos de vistoria eletrônica, com instalação e treinamento".

ITEM	ITEM DE ANÁLISE / RECOMENDAÇÃO	CONCLUSÃO
1	Verificar se o equipamento pesquisado no mercado atende às necessidades da atividade de inspeção veicular, analisando a melhor forma de compor os kits de vistoria eletrônica.	Recomendação não atendida. Não obstante a exposição de considerações técnicas por parte do DETRAN, a SCGE entende que não houve de fato o cumprimento da recomendação por parte da Autarquia.
2	Exigir, nas licitações futuras, planilha detalhada dos custos envolvidos na aquisição do objeto a ser adquirido, nos termos do Acórdão 265/2010 do TCU.	Recomendação não atendida. A análise realizada demonstrou que a maioria da amostra selecionada, apesar de expor planilha de custos, não demonstrou a formação detalhada dos preços, tampouco mencionou a metodologia de cálculo dos quantitativos a serem licitados, como no caso dos Processos de Dispensa nº 039/2015 e de Inexigibilidade nº 074/2015. No máximo, quando se propuseram a abordar o assunto, os editais e os anexos justificaram que os quantitativos foram determinados a partir do histórico de consumo das unidades ou se destinaram a atender a demanda calculada para um determinado período, como visto nos Pregões Eletrônicos (PL's nº 016, 020 e 115/2015).
3	Verificar a possibilidade de realizar, em novo processo licitatório a ser elaborado, a fragmentação do objeto analisado por item, semelhante ao kit de vistoria usualmente ofertado pelo mercado.	Recomendação não atendida. Não obstante a exposição de considerações técnicas por parte do DETRAN, a SCGE entende que não houve de fato o cumprimento da recomendação por parte da Autarquia.
4	Apurar a responsabilidade pela realização do Processo Licitatório nº 091/2010 sem respeito ao princípio da economicidade e se, comprovado dano ao erário, providenciar o ressarcimento dos valores envolvidos devidamente corrigidos.	Recomendação não atendida. Os argumentos do DETRAN-PE em torno das recomendações nºs 04, 10, 19 e 24 devem ser refutados quando da leitura conjunta do inciso VIII do art. 193 e do art. 214 da Lei nº 6.123/68, instrumentos que preveem a obrigatoriedade de apuração de responsabilidade pela autoridade que tiver ciência da irregularidade.
5	Exigir, junto à Diretoria Jurídica, revisão cautelosa das cotações de preços realizadas, bem como garantia que as quantidades e itens do objeto licitado sejam uniformes no decorrer dos processos licitatórios, assegurando a vantajosidade das propostas comerciais, nos termos do Acórdão 1055/2009 do TCU.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE entendeu não ser possível atender a recomendação considerando as atribuições da Diretoria Jurídica dispostas no Decreto Estadual nº 36.387/2011. A SCGE, por sua vez, concluiu que houve, diante dos argumentos expostos, equívoco interpretativo por parte da Diretoria Jurídica do DETRAN-PE, uma vez que esta Secretaria recomendou a revisão cautelosa das cotações de preços realizadas, para evitar a apresentação de informações divergentes relacionados aos itens, valores e quantidades estimadas no decorrer dos processos licitatórios. Diferentemente do recomendado, a citada Diretoria entendeu que a revisão sugerida tinha o objetivo de confirmar se os preços propostos estariam de acordo com o praticado no mercado. [...] Dessa forma, partindo-se da premissa de que os valores estimados expostos no Termo de Referência (TR) refletem as informações obtidas na fase de cotação de preços, torna-se relevante que os dados de ambas as fontes estejam em consonância, com a finalidade de se evitar, no caso, licitações superestimadas. Neste contexto, caberia à assessoria jurídica observar a consonância informativa entre os instrumentos que compõem o processo licitatório.
6	Determinar que, nas licitações futuras, seja exposto documento probatório que justifique a inviabilidade do parcelamento do objeto do certame, segundo os ditames do Acórdão 1331/2003 Plenário do TCU.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE informou que adotaria a recomendação, no caso de futura aquisição. A SCGE analisou um processo licitatório realizado após emissão da recomendação, no qual não se identificou documento que justificasse a inviabilidade do parcelamento do objeto do certame. Assim, reitera-se o entendimento firmado pelo TCU, o qual expõe que, quando o parcelamento for inviável, torna-se necessário trazer aos autos os documentos probatórios correspondentes.
7	Estabelecer, junto à Gerência de Informática (DUI), um satisfatório planejamento de ações para avaliar a possibilidade de acoplar as novas tecnologias exigidas pela Portaria DENATRAN 1334/2010 aos equipamentos tombados de inspeção veicular passíveis de atualização, demonstrando os custos envolvidos do processo.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE, por meio da DUI, nada respondeu em relação ao planejamento para a próxima aquisição de equipamentos de vistoria ou a existência de processo licitatório para tal.
8	Realizar, junto à DUI, estudo com a simulação de compras alternativas, ou seja, com as novas tecnologias acopladas ao equipamento e, quando não, indicando se o parcelamento do objeto a ser licitado é viável técnica e economicamente, em obediência aos preceitos do § 1º, artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE, por meio da DUI, nada respondeu em relação ao planejamento para a próxima aquisição de equipamentos de vistoria ou a existência de processo licitatório para tal.
9	Exigir da área demandante e da CPL, no procedimento interno do novo processo licitatório a ser elaborado para o objeto em análise, que seja estabelecida uma unidade responsável pela realização da prova de conceito, dando ciência dessa atribuição, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da moralidade e probidade administrativa, sob pena de declaração da nulidade do certame, segundo o entendimento do Acórdão 6198/2009 do TCU.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
10	Instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidade pela elaboração inadequada da prova de conceito, exposta no item 11 do TR.	Recomendação não atendida. Os argumentos do DETRAN-PE em torno das recomendações nºs 04, 10, 19 e 24 devem ser refutados quando da leitura conjunta do inciso VIII do art. 193 e do art. 214 da Lei nº 6.123/68, instrumentos que preveem a obrigatoriedade de apuração de responsabilidade pela autoridade que tiver ciência da irregularidade.

11	Determinar, junto à Diretoria Jurídica, nas licitações futuras, a exigência da apresentação de justificativa da necessidade de contratação, nos termos do Decreto nº 32.539/2008 e do Acórdão 265/2010 do TCU.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE se comprometeu a observar a recomendação, no caso de futura aquisição. A SCGE, após análise de processos licitatórios, constatou que a maioria desses não expõe a metodologia de cálculo dos citados quantitativos. No máximo, quando se propuseram a abordar o assunto, os editais e os anexos justificaram que os quantitativos foram determinados a partir do histórico de consumo das unidades ou se destinaram a atender demanda calculada para um determinado período, como visto nos Pregões Eletrônicos (PL's nº 016, 020 e 115/2015). Ademais, posicionou-se o DETRAN/PE, que os autos dos Processos de Inexigibilidade nºs 076 e 198/2015 chegaram a evidenciar a metodologia de cálculo do valor envolvido, porém as informações não foram claramente expostas no que se refere ao quantitativo de atendimento estabelecido para os exames médicos e/ou psicológica.
12	Exigir, independentemente do instrumento jurídico aplicado, para as aquisições de bens e serviços com solução tecnológica, a elaboração de produto da Gerência de Informática (DUI), devendo ser analisado quanto à conveniência/oportunidade da compra, economicidade, especificações do objeto, adequação aos termos editalícios.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE se comprometeu a observar a recomendação, no caso de futura aquisição. Contudo, a SCGE, após análise de processo licitatório, verificou que não há manifestação formal da DUI, como também não há perspectiva de implementá-la de acordo com a proposta da Diretoria de Gestão (DG), em desconformidade com os termos da recomendação elaborada.
13	Adotar medidas, junto à Diretoria Jurídica, que garantam a clareza da redação dos editais e seus anexos, conforme preconiza o Acórdão 1633/2007 do TCU.	Recomendação não atendida. O DETRAN/PE se comprometeu a observar a recomendação, no caso de futura aquisição. A SCGE, após análise de processos licitatórios, constatou que, na especificação de lote único, o texto dos citados documentos deveria ser padronizado e o mais elucidativo possível, com o intuito de prover informações mais uniformes e completas aos editais e anexos, com uma célere leitura, bem como evitar dúvidas entre os licitantes. Salienta-se que os objetos dos Pregões Eletrônicos examinados são diferentes e de menor complexidade em relação aos termos do Processo de 2014.
14	Adotar medidas, junto à Diretoria Jurídica, para dispor claramente sobre a possibilidade ou não de subcontratação no Edital, nos termos do Acórdão 2625/2008 do TCU.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
15	Adotar medidas, junto à Diretoria Jurídica, para evidenciar as razões de admissão ou à vedação à participação de consórcio, nos termos dos Acórdãos 1453/2009 e 1636/2007 do TCU.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
16	Elaborar portaria interna procedimental, para padronizar os processos realizados, interligando as diferentes unidades, com a descrição detalhada do fluxo operacional, segundo as atribuições de cada setor, a temática envolvida e o produto a ser gerado.	Recomendação atendida parcialmente. O DETRAN/PE informou que estava sendo elaborado um estudo para o atendimento da recomendação, reconhecendo, contudo, que não houve a publicação da portaria, conforme sugerido. Ademais, o DETRAN/PE não apresentou cronograma das atividades a serem realizadas em torno dos fluxos sugeridos, inclusive com o estabelecimento de prazos para a publicação de portaria ou outros dispositivos jurídicos para formalização dos processos.
17	Determinar que a Diretoria Jurídica desenvolva, a partir da publicação da citada portaria, procedimento formal de análise interna dos seus processos para cada produto a ser desenvolvido, incluindo a confecção de <i>checklists</i> para a revisão adequada dos termos dos certames licitatórios, segundo os normas estabelecidas pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e pelo Acórdão 525/2008 do TCU.	Recomendação atendida parcialmente. O DETRAN/PE informou que estava sendo elaborado um estudo para o atendimento da recomendação, reconhecendo, contudo, que não houve a confecção dos <i>checklists</i> e procedimento formal sugerido. Ademais, o DETRAN/PE não apresentou cronograma das atividades para o atendimento da recomendação.
18	Exigir da CPL e da DUI, no novo processo licitatório a ser elaborado para o objeto em análise, observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da moralidade e probidade administrativa, sob pena de declaração da nulidade do certame, nos termos do Acórdão 6198/2009 do TCU.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
19	Instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pela inobservância da exigência editalícia referente à transferência de imagens criptografadas a ser garantida pelos equipamentos de vistoria veicular já adquiridos.	Recomendação não atendida. Os argumentos do DETRAN-PE em torno das recomendações nºs 04, 10, 19 e 24 devem ser refutados quando da leitura conjunta do inciso VIII do art. 193 e do art. 214 da Lei nº 6.123/68, instrumentos que preveem a obrigatoriedade de apuração de responsabilidade pela autoridade que tiver ciência da irregularidade.
20	Determinar, na fase das cotações de preços de licitações futuras, junto à área demandante, a observação da garantia contratual concedida comumente pelo mercado ao objeto a ser licitado, verificando se há vantagem em adquiri-lo mediante compra direta.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
21	Determinar que a Diretoria Jurídica e a CPL, nas licitações futuras, observem as normas que regem atividade desenvolvida para a qual o objeto deve ser licitado, com vistas a evitar especificações que restrinjam o caráter competitivo do certame, nos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.	A recomendação não se aplica. Inexiste abertura de processo licitatório para o objeto em análise.
22	Determinar, junto à Unidade de Vistoria e Emplacamento (DOVI) e à DUI, estudo que demonstre as possíveis alternativas de uso dos cabos ópticos, os especificando melhor, em termos de medidas e quantidade adequada à atividade, com vistas a promover a competitividade e a economicidade do processo licitatório.	Recomendação não atendida. Embora tenha havido posicionamento técnico da DOVI, não houve manifestações formais por parte da DUI, quanto ao atendimento da recomendação.
23	Determinar que a CPL desenvolva, a partir da publicação da portaria citada no subitem 6.1.9, procedimento formal de análise interna dos seus processos para cada produto a ser desenvolvido, incluindo a confecção de <i>checklists</i> para a revisão adequada dos termos dos certames licitatórios.	Recomendação não atendida. A CPL apresentou <i>checklists</i> aplicados ao Pregão Presencial e ao Pregão Eletrônico, ambos elaborados anteriormente a emissão do Relatório de Auditoria. A Comissão afirmou que não houve aperfeiçoamentos posteriores à emissão do Relatório da SCGE. Outrossim, resta evidente que os <i>checklists</i> atuais, em uso pela CPL, não foram alvos de adequação. Ademais, no que tange ao produto solicitado via recomendação, não houve entrega de nenhum procedimento formal em andamento já que não inexistia a publicação da referente Portaria, o que pode indicar um exíguo envolvimento do setor.

24	Instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pela inobservância da exigência editalícia referente aos documentos formais não apresentados pela empresa declarada vencedora no certame licitatório realizado em 2010.	Recomendação não atendida. Os argumentos do DETRAN-PE em torno das recomendações nºs 04, 10, 19 e 24 devem ser refutados quando da leitura conjunta do inciso VIII do art. 193 e do art. 214 da Lei nº 6.123/68, instrumentos que preveem a obrigatoriedade de apuração de responsabilidade pela autoridade que tiver ciência da irregularidade.
----	---	--